



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 1.605/2016**  
**(11.10.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 118-75.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

RECORRENTE: Edvan Carlos Sena Cerqueira da Silva. Adv.: Carlos Eduardo de Oliveira Cerqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 160ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de requisito de elegibilidade. Necessidade de domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral em que concorrerá ao cargo pelo prazo mínimo de 1 ano antes do pleito. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Inobservância. Desprovimento.**

*1. Para concorrer às eleições, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição na qual pretender sair candidato, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015;*

*2. Na situação apresentada, o cadastro eleitoral demonstra que o recorrente realizou pedido de transferência de domicílio somente em 03.02.2016, prazo inferior ao mínimo legal exigido, descumprindo, dessa forma, um dos requisitos de elegibilidade;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-75.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-75.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edvan Carlos Sena Cerqueira da Silva contra sentença de fls. 34/36, proferida pelo Juiz da 160ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo não atendimento do prazo mínimo de 1 (um) ano de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição (arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015).

O recorrente alega, em breve síntese, que a documentação adunada aos fólios (fls. 24/27), dentre a qual se insere a escritura pública de direitos possessórios e de direito de usucapir (fls. 24/25), demonstra o seu domicílio eleitoral na circunscrição desde 2011, que em 03/02/2016 deu-se tão somente a formalização do seu domicílio eleitoral no Município de Santa Bárbara; que a Constituição Federal fixa como condição de elegibilidade exclusivamente a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição sem estabelecer prazo mínimo, que a Lei nº 9.504/97 extrapolou a órbita da constitucionalidade ao determinar prazo mínimo de domicílio eleitoral e que, ainda que se admitisse a exigência de tempo mínimo de domicílio eleitoral, tal prazo deveria alinhar-se àquele semestral definido para a filiação partidária.

Instado, o MPE, à fl. 49, reitera as razões externadas pelo promotor eleitoral, pugnando pelo conhecimento pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-75.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

**V O T O**

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estabelecer, no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015 que para concorrer ao pleito, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição já pelo menos 1 ano antes das eleições. Vejamos:

*Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.*

*In casu*, verifica-se das provas constantes dos autos que o recorrente somente em 03.02.2016 realizou o pedido de transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição de Santa Bárbara, inobservando, portanto, o prazo mínimo acima referido para concorrer ao prélio do corrente ano.

Desse modo, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, à situação não há outra alternativa ao recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não requerer sua transferência eleitoral no momento oportuno.

Ademais, o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.455/2015 prevê expressamente que o requisito legal referente ao domicílio eleitoral será aferido com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-75.2016.6.05.0160 – CLASSE 30**  
**SANTA BÁRBARA**

---

Eleitoral, sendo despicienda a apresentação de outros documentos comprobatórios pelo requerente.

De mais a mais, ainda que remotamente se cogitasse admitir outras provas do domicílio eleitoral que não a informação da base de dados da Justiça Eleitoral, consoante prescreve o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.455/2015, a escritura pública colacionada aos autos (fls. 24/25) evidencia o Município de Feira de Santana como domicílio do recorrente.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**